



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ Nº 10.106.219/0001-23



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ/PE

Parecer Jurídico Conclusivo – AJM/PMI

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ/PE.

REQUERENTE: Departamento de Licitação/ Pregoeira.

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Assistência Social.

Ementa – Licitação – Parecer Jurídico Conclusivo – OBJETO: Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, com entrega parcelada, para atender as necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Inajá/PE, com respaldo na legislação municipal nº 1.408/2025, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Inajá, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL 14.133/21; CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Chega à esta Assessoria Jurídica Municipal, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, julgamento por item, que tem por objeto a **Sistema de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, com entrega parcelada, para atender as necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Inajá/PE, com respaldo na legislação municipal nº 1.408/2025, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Inajá, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos**, conforme termo de referência.

Considerando que esta assessoria jurídica municipal outrora já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico prévio, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, conforme conjunto probatório apresentado, verifica-se que o processo foi instruído conforme a legislação vigente, observadas as fases de julgamento de propostas e habilitação, conforme ata consolidada.



Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública empresas interessadas, transcorrendo dentro da conformidade a fase de lances, o que culminou na negociação dos valores propostos.

Ato contínuo, analisou-se os documentos de Habilitação das proponentes, e após diligências, verificou-se a conformidade com o edital daquelas constantes adjudicatárias na ata em anexo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório, com a síntese necessária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura em consonância com a legislação vigente, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de oito dias.

Analisando os autos, verificou-se que participaram do certame os referidos licitantes, e que ao final das negociações, foram declaradas vencedoras, logo, do Ato de Adjudicação, denota-se que os licitantes vencedores do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceram



redução de preços para os objetos licitados, visualizando-se a aplicação do princípio da economicidade.

Tendo sido considerados vencedores, pelo que tiveram os objetos da licitação adjudicado em seu favor pelo pregoeiro.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação das licitantes classificadas, ao considerar que as empresas atendem ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica.

No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade. Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório.

Não se incluem no âmbito da análise desta assessoria, os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, **manifesta-se¹** pela **adjudicação** do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, às empresas já qualificadas. **Manifesta-se também**, pela **Homologação** do Pregão Eletrônico, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos, devendo ser realizada a homologação e adjudicação por parte da autoridade competente.

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



INAJÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ Nº 10.106.219/0001-23



É o parecer, *sub censuram* e não vinculante que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Inajá/PE, 19 de fevereiro de 2026.

Prof. Msc. Igor Ferro Ramos

Advogado

Assessor jurídico parecerista

OAB/PE nº 58.637-D.